



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13827.000249/2010-23
ACÓRDÃO	1402-007.801 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional CTN.

QUITAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 163 DO CTN.

Não há qualquer óbice no procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de aproveitamento dos pagamentos realizados pela contribuinte na quitação de outras inscrições, discutidas em feitos diversos, desde que se observe a ordem estipulada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional-CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.799, de 26 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 13827.000240/2010-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à restituição da parcela do PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.648/2003.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da lide importa em renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa.

2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Cientificado do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta que embora haja uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança em que discute a legalidade da imputação dos créditos a diversas CDAs, não é possível vislumbrar uma relação de concomitância (e muito menos renúncia à esfera administrativa).

Defende que embora o provimento do Mandado de Segurança culmine na liberação do crédito ora pleiteado, uma vez que cancelará a compensação de ofício realizada, a medida judicial não propiciará a restituição do montante à Recorrente. Além disso, caso remanesça o indeferimento neste processo administrativo, restará definitivamente obstado o direito da

Recorrente reaver os valores do pagamento indevido, uma vez que já terá transcorrido o prazo prescricional para pleitear a devolução, restando a Recorrente impossibilitada de apresentar um novo pedido de restituição.

Aponta jurisprudência do CARF em que se suspendeu o processo administrativo até o advento final do processo judicial.

Requer, por fim, que os Conselheiros se posicionem quanto ao meio adequado à restituição do montante caso o MS culmine no cancelamento das compensações de ofício, uma vez que já terá transcorrido o prazo quinquenal para pleitear a restituição do crédito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-000.772.

Trata-se de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003.

Verifica-se dos autos que em 30/03/2010, a contribuinte protocolizou o Pedido de Restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, em formulário impresso, cujo recolhimento fora efetuado em 30/06/2005, sob o código receita nº 7122 (24ª PARCELA PAES 06/2005 - PARCELAMENTO LEI 10.684/2003), no valor total R\$ 618.018,64 (principal de R\$ 517.441,04 + juros de mora de R\$ 100.577.60), Darf, fl. 7.

Todavia, na data deste recolhimento, a contribuinte já havia sido excluída do Parcelamento pela PGFN com efeito retroativo desde 12/03/2005, por inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, conforme “Consulta Situação do Parcelamento” de fls. 10 e 54.

Além disso, a mencionada “Consulta Situação do Parcelamento” aduziu que a dívida consolidada no parcelamento foi de R\$ 68.379.061,27, bem assim que os pagamentos realizados até fevereiro/2005 foram de R\$ 4.481.665,03, existindo saldo devedor a partir de março/2005 na quantia de R\$ 74.759.953,60.

Acrescenta-se que o “Demonstrativo de Pagamentos” de fl. 56 informa que os valores adimplidos pela Recorrente foram realizados nos dias 31/07/2003, 29/08/2003, 28/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 31/01/2005 e 28/02/2005.

De outro lado, o despacho de encaminhamento da DRF em Bauru, fl. 58, datado de 17/06/2010, afirma que o *“parcelamento PAES encontra-se encerrado desde março/2005”*, bem assim que o *“último pagamento alocado no PAES é de 28/02/2005”* e que o *“pagamento objeto do Pedido de Restituição foi retificado em março/2007 para um código utilizado pela PGFN”*.

Em 03/08/2010 a DRF/Bauru encaminhou os autos à PGFN, despacho de fl. 61.

No dia 14/02/2011 a PGFN assim se manifestou, fl. 73:

Trata-se de Procedimento Administrativo onde se almeja a restituição de quantia paga a maior, a título de parcela do PAES recolhida após a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento.

Analisando-se os dados obtidos no SINAL08, bem como as cópias extraídas do Procedimento Administrativo n.º 13888.000567/2007-74, que seguem em anexo, constata-se que o recolhimento do DARF juntado à fl. 03 deste feito, foi objeto de procedimento de REDARF e imputado ao(s) débito(s) inscritos na(s) CDA(s) n.º 80.6.05.042897-70.

Assim, restou comprovado que a Interessada NÃO possui direito creditório em relação à UNIÃO.

Em razão disso, indefiro a pretensão da parte interessada.

Ao Serviço de Dívida Ativa para encaminhar o presente à DRF/Bauru para as providências pertinentes.

O Despacho Decisório de fls. 75/79, datado de 03/05/2011, não reconheceu o direito creditório, em síntese, vez que:

[...]

No caso em análise, a interessada aderiu ao Paes em 30.07.2003. No entanto, foi excluída do referido parcelamento com efeitos a partir de 12.03.2005 por Despacho do Procurador Seccional, cientificado a contribuinte em 01.03.2005.

Contudo, tendo em vista decisão exarada nos autos de execução fiscal nº 2005.61.09.003139-7, promovida pela Fazenda Nacional contra a contribuinte em questão, houve expedição de ofício pela 2ª Vara Federal de Piracicaba ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba determinando que fossem procedidos Redarf dos recolhimentos efetuados pela, então,

executada, referentes ao PAES, para que fossem aproveitados na quitação das inscrições em Dívida Ativa da União.

Assim, atendendo-se a determinação judicial, em 16/03/07, procedeu-se ao Redarf do referido pagamento, alterando-se o código de receita para 4493 — Receita Dívida Ativa — Cofins, inferindo ser este o motivo da mensagem de erro apresentada pelo programa PER/DCOMP e que impossibilitou a transmissão do pedido pelo aludido programa.

Portanto, não se tratando mais o crédito pleiteado de tributos e contribuições sob administração da RFB, o presente processo foi encaminhado para o órgão competente, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prevê o artigo 20 da IN RFB nº 900/2008 abaixo transcrito, para que se manifestasse sobre a procedência do pedido protocolizado pela interessada:

[...]

Em 14.02.2011, em despacho de folha 66, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo não reconhecimento do direito creditório e indeferiu a pretensão da contribuinte, tendo em vista o pagamento solicitado, que foi objeto de Redarf, ter sido imputado ao(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) nº 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42.

O pagamento objeto do pedido está exposto na tabela abaixo:

Código da Receita	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Valor Total do DARF Pago	Valor Pleiteado
4493	30.06.2005	30.06.2005	R\$ 618.018,64	R\$ 618.018,64
Valor total não reconhecido/Indeferido				R\$ 618.018,64

Dessa forma, tendo em vista a decisão acima exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o direito creditório aqui pleiteado não será reconhecido.

[...]

A DRJ/RPO, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, considerou improcedentes os argumentos da Recorrente, em resumo, por entender que houve renúncia à discussão na esfera administrativa, com fundamentos na Súmula CARF nº 1 e no Parecer Normativo Cosit nº 7.

Motivou sua decisão em razão de a Recorrente ter ajuizado embargos no processo nº 2008.61.09.002586-6, os quais estavam em andamento, aguardando apreciação de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, além de manter o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para contestar a imputação dos pagamentos efetuados após sua exclusão no Paes:

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, requisito as dignas e urgentes providências de Vossa Senhoria no sentido de proceder à RE-DARF dos recolhimentos efetuados pela executada, referentes ao PAES, para que

sejam aproveitados para quitação das inscrições em Dívida Ativa da União, representadas pelas Certidões nº 80.2.05.030999-19, nº 80.4.05.000191-88, nº 80.6.05.042897-70, nº 80.6.05.042898- 50 e nº 80.7.05.013304-58, aplicando-se a regra da imputação prevista no art. 163 do CTN.

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, requisito as dignas e urgentes providências de Vossa Senhoria no sentido de proceder à RE-DARF dos recolhimentos efetuados pela executada, referentes ao PAES, para que sejam aproveitados para quitação das inscrições em Dívida Ativa da União, representadas pelas Certidões nº 80.2.05.030999-19, nº 80.4.05.000191-88, nº 80.6.05.042897-70, nº 80.6.05.042898- 50 e nº 80.7.05.013304-58, aplicando-se a regra da imputação prevista no art. 163 do CTN.

Por discordar do procedimento, o contribuinte ajuizou embargos, processo nº 2008.61.09.002586-6, os quais estão em andamento, aguardando apreciação de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o contribuinte mantém o mandado de segurança processo nº 0004232-59.2011.4.03.6108, para contestar a imputação dos pagamentos efetuados após sua exclusão no Paes (caso do crédito do PER/Dcomp tratado no presente processo) às execuções fiscais processo nº 2005.61.09.003139-7, 2007.61.09.006035-7, 2007.61.09.002017-7 e 2005.61.09.003912-8, conforme sentença parcialmente reproduzida a seguir (grifei):

Autos do processo n.: 0004232-59.2011.403.6108Impetrante: COSAN S/A IND. E COM.Impetrados: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA E UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CDECISÃO Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato que teria sido praticado pelo ILMO.

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Bauru e UNIÃO FEDERAL em que a Impetrante alega que optou pelo parcelamento de suas dívidas fiscais com base na Lei n. 10.684/03. Aduz que em 08-11-04 foi excluída do programa de parcelamento. Afirmo que a autoridade pública teria realizado tal exclusão porque a Impetrante utilizou-se indevidamente de créditos como meio de compensação do PAES. Em seus dizeres, há decisões judiciais determinando sua reinclusão no programa de parcelamento, além do fato de que teria ingressado com uma ação judicial perante essa 3ª Vara requerendo a anulação do ato de sua exclusão do parcelamento (f. 05 - autos do processo n. 2008.61.09.021861-3). Afirmo que, em consonância com o previsto na Lei n. 11.941/09, desistiu de tal ação para obter novo parcelamento. Obtempera que os débitos oriundos do PAES foram migrados ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e que tal parcelamento teria sido deferido pela Administração Pública. Ocorre que as parcelas que teriam sido pagas quando do período de sua exclusão não foram computadas para crédito

perante o novo refinanciamento. Em sua versão, teriam sido imputados pagamentos em três execuções fiscais que tramitam perante essa Subseção Federal. Requereu, então, perante o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba para que tais créditos fossem considerados como pagamentos do PAES e não imputados aleatoriamente por aquela autoridade pública.

Disse, contudo, que, até o momento, não houve manifestação do agente público. Ao final postulou pela concessão de liminar para que as imputações que foram feitas nas CDAs arroladas sejam declaradas nulas.

Tal processo ainda está em andamento junto ao TRF da 3ª Região, aguardando apreciação de recurso do contribuinte à sentença proferida em Primeira Instância.

Portanto, a discussão sobre a possibilidade de o pagamento objeto do Pedido de Restituição ser utilizado para liquidar os débitos inscritos em Dívida Ativa está ocorrendo na esfera judicial, tanto na execução fiscal quanto no mandado segurança, não havendo que ser rediscutida na esfera administrativa.

A Súmula CARF nº 1, determina que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica em renúncia às instâncias administrativas:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22 de agosto de 2014, tem o mesmo entendimento (grifei):

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência; b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta; c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de

reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira; d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável; e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN; f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão); g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido; h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente; i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação; j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação; k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972; l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; m) ficam revogados o Parecer

MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Assim, aplicando o entendimento da Súmula CARF nº 1, e da alínea “a” do item 21 do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, a discussão sobre a imputação dos pagamentos seguirá na esfera judiciária, com renúncia à esfera administrativa.

Considerando que o pagamento objeto do Pedido de Restituição é objeto de discussão judicial, é ilíquido e incerto, de modo que o direito creditório não deve ser reconhecido.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente.

Em 22 de novembro de 2018 foi proferida a Resolução nº 1402-000.772 de fls. 260/265, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, que determinou: “(...) *por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004232-59.2011.4.03.6108* (...)”.

Em consulta às decisões trazida aos autos às fls 321/338 é possível identificar que:

- Foi negado provimento à apelação do contribuinte.
- O Tribunal manteve a sentença que considerou inadequada a via eleita (MS) e entendeu que a discussão (sobre a imputação de pagamento) deveria ser tratada nas ações de execução fiscal.
- Ocorreu o trânsito em julgado da referida ação em 30/01/2024.

Portanto restou inconteste que a recorrente não obteve êxito no seu pleito, no âmbito do Poder Judiciário, vez que o MS nº 0004232-59.2011.4.03.6108/TRF3 foi julgado improcedente.

Em outras palavras, com o indeferimento do MS não houve o cancelamento do procedimento, adotado corretamente pela Autoridade Fiscal, de compensação de ofício dos recolhimentos efetuados após a exclusão da recorrente do parcelamento especial.

Assim sendo, a alocação dos valores recolhidos aos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42 foi realizado de forma correta e legal, bem assim a possibilidade ou não de compensação de ofício deve ser discutida junto ao Poder Judiciário e não neste âmbito Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Portanto, não há que se falar em existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou ao maior no valor originário de R\$ 618.018,64, a título de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES), realizado após a exclusão da Recorrente por meio do DARF de fl. 7, vez que o pagamento objeto do Pedido de Restituição aqui tratado já foi aproveitado para liquidar dívidas da Recorrente, referentes às CDA's nºs 80.6.05.042897-70 e 80.2.07.008463-42, executadas através dos Processos Judiciais nº 2005.61.09.003139-7 e 2007.61.09.006035-7.

Ademais disso, em relação à Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, a contribuinte realizou o pagamento objeto da cobrança, bem como realizou o parcelamento do débito tributário junto à Execução Fiscal nº 2007.61.09.006035-7.

Outrossim, foi proferida decisão judicial, nos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, determinando que o Delegado da Receita Federal de Piracicaba procedesse no aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, referentes ao PAES, para quitação das inscrições em Dívida Ativa da União.

Por fim, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos pagamentos realizados pela Recorrente na quitação de outras inscrições, discutidas em feitos diversos a este, desde que se observe a ordem estipulada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, não é possível o atendimento ao pleito da recorrente de repetição do indébito tributário relativo aos recolhimentos efetuados a título de parcelas do PAES efetuados após sua exclusão do referido programa.

Sendo assim, por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente Redator